

## **Audiência de custódia virtual como forma de otimização do procedimento: eficiência e celeridade na garantia dos direitos fundamentais**

### **Virtual custody hearing as a way to optimize the procedure: efficiency and speed in guaranteeing fundamental rights**

DOI:10.34117/bjdv8n3-234

Recebimento dos originais: 14/02/2022

Aceitação para publicação: 18/03/2022

#### **Emanuelly Terra Dias**

Graduanda do curso de direito

Instituição: Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC

Endereço: Av. Gov. Roberto Silveira, 910, Bairro Novo, CEP: 28.360-000

Bom Jesus do Itabapoana - RJ

E-mail: emanuely.td@hotmail.com

#### **Gabriel Rocha Oliveira**

Graduando do curso de direito

Instituição: Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC

Endereço: Av. Gov. Roberto Silveira, 910, Bairro Novo, CEP: 28.360-000

Bom Jesus do Itabapoana - RJ

E-mail: gabrielrochaoliveira123@hotmail.com

#### **Gisele Aparecida Martins Moreira**

Graduanda do curso de direito

Instituição: Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC

Endereço: Av. Gov. Roberto Silveira, 910, Bairro Novo, CEP: 28.360-000

Bom Jesus do Itabapoana - RJ

E-mail: giselemartins0311@gmail.com

#### **Jessica Ferreira Machado**

Graduada em Pedagogia - Faculdade de Educação Tecnológica do Estado do Rio de Janeiro

Graduanda do curso de direito - FAMESC

Instituição: Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC

Endereço: Av. Gov. Roberto Silveira, 910, Bairro Novo, CEP: 28.360-000

Bom Jesus do Itabapoana - RJ

E-mail: jesmach04@hotmail.com

#### **Braulio Brasil de Almeida**

Mestre em ciências das religiões

Professor do curso de direito na faculdade metropolitana São Carlos - FAMESC

Instituição: Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC

Endereço: Av. Gov. Roberto Silveira, 910, Bairro Novo, CEP: 28.360-000

Bom Jesus do Itabapoana - RJ

E-mail: brauliobrasilalmeida@gmail.com

## RESUMO

O presente artigo possui o enfoque na possibilidade da realização de audiências de custódia através de video conferências. Ainda que a temática não seja novidade, com o advento da pandemia, a possibilidade ganhou um novo olhar ao pensar no impacto que a pandemia trouxe. Pensar nessa possibilidade é assegurar ao preso que seu direito fundamental além da análise, e possibilidade, de reanálise dos requisitos do auto de prisão em flagrante.

**Palavras chave:** pandemia, flagrante, impacto, custódia, audiência.

## ABSTRACT

This article focuses on the possibility of holding custody hearings through video conferences. Although the theme is not new, with the advent of the pandemic, the possibility gained a new look when thinking about the impact that the pandemic brought. Thinking about this possibility is to assure the prisoner that his fundamental right beyond the analysis, and possibility, of re-examining the requirements of the act of arrest in flagrante.

**Keywords:** pandemic, flagrante, impact, custody, hearing.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como escopo ponderar e discorrer a respeito audiência de custódia virtual como forma de otimização do procedimento: eficiência e celeridade na garantia dos direitos fundamentais. Para isso, busca abordar um breve histórico, levando em consideração a previsão da audiência de custódia na Convenção Americana de Direitos Humanos e no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos ratificados pelo Brasil e integrados ao ordenamento jurídico interno por intermédio dos Decretos 678/92 e 592/92.

A possibilidade da realização das audiências de custódia por meio da videoconferência não é tema novo no campo do direito, contudo, em razão do agravamento do cenário pandêmico, tem ganhado grande relevância no direito brasileiro. Entretanto, existem diversos impasses no que diz respeito à sua efetivação. Nesse sentido, o presente trabalho buscou analisar e destacar a importância da apresentação do indivíduo preso em flagrante à autoridade competente de forma célere, para que esta verifique a legalidade de sua prisão. Além disso, assegurando ao preso a garantia de seus direitos fundamentais, possibilitando assim, que a autoridade analise os requisitos do auto de prisão em flagrante podendo relaxar ou não a prisão.

## 2 MATERIAL E MÉTODOS

A pesquisa utilizada para o levantamento deste trabalho é de natureza básica, com caráter exploratório, aplicada a ela a pesquisa bibliográfica, estabelecidas por meio de apurações por meio de artigos acadêmicos e livros que propõe indagações, e ideias sobre o tema a ser estudado.

### 3 DESENVOLVIMENTO

A audiência de custódia, também conhecida como audiência de garantias, tem previsão legislativa no Pacto de São Jose da Costa Rica, e também no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. O Pacto de São José da Costa Rica prevê no artigo 7º, tópico 7.5, que todo indivíduo preso, retido ou detido, deve ser levado, imediatamente, à autoridade (PIERI, 2015, p. 8). Nesse mesmo sentido, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos estabelece no artigo 9º, ponto 9.3, que:

Art. 9. 3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença. (BRASIL, 1992, s.p.).

A previsão legal da Audiência de Custódia já fora reconhecida no Brasil a contar de 1992, quando ocorreu a publicação dos Decretos 678/92 e 592/92. (PIERI, 2015, p. 8). No entanto, apenas em 2015, posteriormente à apreciação pelo Supremo Tribunal Federal de Arguição de Descumprimento Fundamental nº 347, sob a apreciação do Ministro Marco Aurélio de Mello, e movida pelo PSOL, em consequência do preocupante contexto carcerário experimentado pelos custodiados em todo o país, que as audiências de custódia se transformaram em uma realidade. (CURY, s.d., p. 2)

Assim, diante da referida apreciação, o Conselho Nacional de Justiça, em consonância com o empenho do Tribunal de Justiça de São Paulo e o Ministério da Justiça regimentaram as audiências de custódia por meio da Resolução nº 213 de 2.015, estabelecendo o Projeto Audiência de Custódia. Dessa feita, a partir de 2.016 as audiências de custódia se transformaram em obrigatórias dentro do período de 24 horas posteriormente à prisão em flagrante. (CURY, s.d., p. 2)

A audiência de garantia ou audiência de custódia é considerada um ato judicial pré processual, que visa assegurar e garantir a todo indivíduo que venha a ser preso em flagrante o direito, perante o Estado, de ser apresentado de forma pessoal e de celeridade, a alguma autoridade judiciária competente, para que esta realize a aferição da legalidade de sua prisão. (MASI, 2017, p. 2)

Ao iniciar essa audiência, o juiz irá ouvir o indivíduo que foi preso, sua acusação e sua defesa, de forma exclusiva sobre as questões referentes à sua prisão, direta ou indiretamente, suas consequências, e em relação à sua integridade psíquica e física. Após toda essa constatação, será

proferida uma decisão, de maneira fundamentada, sobre a necessidade de se continuar ou não com a custódia. (MASI, 2017, p. 2). De acordo com as palavras de Nestor Távora (2019, s.p.):

Audiência de custódia é a providência que decorre da imediata apresentação do preso ao juiz. *Esse encontro com o magistrado oportuniza um interrogatório para fazer valer direitos fundamentais assegurados à pessoa presa.* Deve-se seguir imediatamente após a efetivação da providência cerceadora de liberdade. É um interrogatório de garantia que torna possível ao atuado informar ao juiz suas razões sobre o fato a ele atribuído. Ao cabo, é meio de controle judicial acerca da licitude das prisões. (TAVORA, 2019, s.p.).

Esse tipo de audiência não é um procedimento puramente burocrático, mas sim um instrumento que humaniza o processo penal. Também é considerada uma forma, mais eficiente, que possibilita que o juiz realize uma análise dos requisitos formais do auto de prisão em flagrante, podendo ou não relaxar a prisão ilegal. Outro ponto é que o juiz verifica, pessoalmente, se houve maus tratos com o preso, ou praticas extorsivas ou tortura, durante a abordagem policial, ou até mesmo após a prisão pelos agentes. (MASI, 2017, p. 2)

Nesse ato, o juiz também irá promover um contraditório sobre conceder ou não a liberdade provisória, podendo ter ou não fiança, ou mesmo sobre a aplicação de outras medidas cautelares, e provavelmente verificar a possibilidade de converter o flagrante em prisão preventiva. A verificação desses critérios é uma maneira de resguardar a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais do imputado. (MASI, 2017, p. 2)

A audiência de custódia possui uma finalidade direta, que visa proteger a integridade psíquica e física do indivíduo que está preso. É necessário que se leve em consideração que, para que haja a prevenção dos atos de tortura, é necessário que se observe o indivíduo em suas primeiras horas, ou dias, após o momento em que o mesmo é privado de sua liberdade de locomoção. Dessa forma, é nesse momento em que ele fica sob os cuidados, dos agentes estatais, que são responsáveis pela segurança pública, e conseqüentemente pelo cuidado para com o indivíduo preso. (PAIVA, 2015, s.p. *apud* WEIS; JUNQUEIRA, 2012, pág. 331-335).

#### 4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A possibilidade de realização da audiência de custódia por meio de videoconferência não é um assunto novo, porém, tem-se apresentado como tema recorrente devido ao momento pandêmico vivenciado. No que tange ao entendimento doutrinário e jurisprudencial, há grande divergência sobre a admissão desse tipo de audiência, em razão dos vários direitos que devem ser considerados para sua aceitação (NORONHA, 2021, p. 48).

Dito isso, Noronha (2021, p. 48) menciona que o projeto de Lei nº 544/2011 foi o primeiro a trazer disposições sobre o tema. Dessa forma, com a previsão de inclusão do § 11º ao art. 306 do CPP, em casos excepcionais, diante da impossibilidade de apresentação pessoal do preso, o magistrado, por decisão fundamentada, poderia em até 72 horas realizar a audiência por videoconferência. Tal norma estaria em concordância com o que dispõe o art. 185, §2º, do CPP, que traz hipóteses em que fica viável a utilização do sistema de audiência por videoconferência (NORONHA, 2021, p. 49).

Nesse viés, Renato Brasileiro afirma que:

A nosso juízo, se presente uma das hipóteses listadas nos diversos incisos do §2º do art. 185 do CPP, é perfeitamente possível que esta apresentação ocorra por meio de sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que seja possível constatar a plena observância dos direitos fundamentais do preso. Nesse caso, o preso e a autoridade judiciária deverão estar, preferencial e simultaneamente, em estabelecimentos sob administração do Poder Judiciário, assegurando-se a presença, na localidade onde se encontrar o preso, de defensor constituído, público ou dativo, à semelhança do que ocorre no interrogatório judicial por videoconferência (CPP, art. 185, §5º). (LIMA, 2020, p. 298-299 *apud* NORONHA, 2021, p. 49).

Outrossim, Rodrigo Foureaux (2020, s.p.) apresenta diversos argumentos que demonstram ser cabível o emprego da audiência de custódia de modo virtual. Uma das teses levantadas é a previsão expressa no Código de Processo Penal. Contudo, não apenas isso, a finalidade precípua da audiência de custódia, que é a verificação da legalidade da prisão realizada e a análise de sinais de agressão, é devidamente possível por tal meio e, conseqüentemente, oportunizando que ela ocorra no prazo de 24 horas, como determina a lei (FOUREAUX, 2021, s.p.).

Acerca do tema, destaca-se o Projeto de Lei 1.473/2021, proposto pelo Senador Flávio Arns, o qual objetiva o retorno das audiências de custódia virtuais no contexto pandêmico, sob o fundamento de preservar os direitos e garantias fundamentais do preso e evitar a superlotação das penitenciárias. Dessa forma, o Senador argumenta que, a própria prática é instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, ao prever, na resolução de nº 357 de 2020, que a realização da audiência de custódia online poderá ser realizada quando não for possível de forma presencial em um prazo de 24 horas. (SENADO NOTÍCIAS, 2021, s.p)

Por conseguinte, a compatibilidade da tecnologia com a proteção das garantias fundamentais demonstra-se necessária no contexto atual de emergência de saúde pública. Dessa forma, a possibilidade de a audiência de custódia ser realizada na modalidade online/virtual,

viabiliza, assim, o resguardo da saúde dos detentos, bem como obsta a piora no estado sanitário do país. (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS MAGISTRADOS, 2021, p.4)

Vale ser destacado, ainda, que a Resolução 357 de 2020 permite apenas a presença do aprisionado e de seu defensor na sala onde será realizada a videoconferência, assegurando, assim, a privacidade do preso. Além disso, o CNJ preceitua, também, a necessidade de uma câmera externa para supervisionar o acesso do preso à sala e a imprescindibilidade do exame de corpo de delito, a fim de que a integridade física do preso seja resguardada, mesmo perante um procedimento virtual. (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS MAGISTRADOS, 2021, p.4)

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A audiência de custódia configura a proteção dos direitos fundamentais do detido, a fim de garantir um procedimento célere e direto, com o objetivo de verificar a legalidade da prisão. Vale ressaltar que, tal procedimento garante a humanização no processo penal e proporciona um processo mais célere, já que o magistrado analisa os requisitos da prisão em flagrante, podendo relaxá-la ou não.

Dito isso, em virtude do contexto pandêmico da COVID-19, tal ato tem sido realizado de forma virtual, como forma de proporcionar a celeridade dos atos processuais, além de resguardar a saúde dos envolvidos. Por essa razão, percebe-se que o procedimento realizado na modalidade virtual, demonstra efetividade ao reduzir as escoltas dos presos, como também a proteção de sua saúde.

## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS MAGISTRADOS. **Nota Técnica. Autoriza O Emprego De Videoconferência Para Realização De Audiências De Custódia Enquanto Perdurar A Emergência De Saúde Pública Decorrente Da Pandemia Da Covid-19.** S.d. Disponível em: <<https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2021/05/AMB-Nota-T%C3%A9cnica-PL-1473-videoconferencia.pdf>> Acesso em: 18 set. 2021.

CURY, R. M. de M. **Audiência De Custódia – Garantia Fundamental De Presos Em Flagrante Ou Cautelamente.** S.d. Disponível em: <<https://claudiaseixas.adv.br/audiencia-de-custodia-garantia-fundamental-de-presos-em-flagrante-ou-cautelamente>>. Acesso em 17 set. 2021

BRASIL. **Decreto Nº 592, De 6 De Julho De 1992.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>. Acesso em 17 set. 2021

FOUREAUX, R. **A Realização De Audiência De Custódia Por Videoconferência: De “A” A “Z”, Os Porquês Que Justificam Autorizá-La.** In: MeuSiteJurídico.com. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/02/17/realizacao-de-audiencia-de-custodia-por-videoconferencia-de-z-os-porques-que-justificam-autorizar-sua-realizacao/>>. Acesso em: 17 set. 2021.

MASI, C. V. **A Audiência De Custódia Frente À Cultura Do Encarceramento.** Revista dos Tribunais. 2017. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/Rtrib\\_n.960.05.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rtrib_n.960.05.PDF)>. Acesso em: 16 set. 2021.

NORONHA, F. T. **A Possibilidade De Realização Da Audiência De Custódia Por Videoconferência.** 2021. 67 f. Monografia - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021. Disponível em: <[http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/58009/1/2021\\_tcc\\_ftnronha.pdf](http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/58009/1/2021_tcc_ftnronha.pdf)>. Acesso em: 17 set. 2021.

PAIVA, C. **Audiência De Custódia: Conceito, Previsão Normativa E Finalidades.** 2015. Disponível em: <[http://www.justificando.com/2015/03/03/na-serie-audiencia-de-custodia-conceito-previsao-normativa-e-finalidades/#\\_ftnref18](http://www.justificando.com/2015/03/03/na-serie-audiencia-de-custodia-conceito-previsao-normativa-e-finalidades/#_ftnref18)>. Acesso em 17 set. 2021

PIERI, J. L. **A Aplicação Da Audiência De Custódia Na Ordem Jurídica Interna.** Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. 2015.

SENADO NOTÍCIAIS. **Projetos Buscam Retomada De Audiências De Custódia Por Vídeo Na Pandemia.** Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/05/03/projetos-buscam-retomada-de-audiencias-de-custodia-por-video-na-pandemia>>. Acesso em: 17 set. 2021.

TÁVORA, N.; ALENCAR, R. R. **Curso De Direito Processual Penal.** 14. ed. rev. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.